



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

LEI Nº 986/2017

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO,
COMPETÊNCIAS, COMPOSIÇÃO E
REGULAMENTO DO CONSELHO POPULAR DE
GESTÃO DA CIDADE DE MARI-PB E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI - PB, dentro das atribuições que lhes são cabíveis, faz saber que a Câmara Municipal de Mari, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, DOS OBJETIVOS, DAS ATRIBUIÇÕES E PRINCÍPIOS

Art. 1º - Fica criado O Conselho Popular de Gestão da Cidade de Mari-PB, órgão colegiado, de natureza permanente, de caráter consultivo, deliberativo e propositivo, que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, sendo componente da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, constituindo-se parte integrante da gestão urbana e rural do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria do Gabinete do Prefeito, assegurará a organização do Conselho Popular de Gestão da Cidade de Mari, fornecendo os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

Art. 2º - O Conselho Popular de Gestão da Cidade de Mari tem por objetivo acompanhar, estudar, analisar, propor e orientar as diretrizes para o desenvolvimento urbano e rural, visando à promoção, compatibilização e a integração do planejamento e das ações de gestão do solo urbano, habitação, saúde, educação, saneamento ambiental, mobilidade, acessibilidade, desenvolvimento econômico e rural.

Art. 3º - O Conselho Popular de Gestão da Cidade de Mari tem as seguintes competências:

I - propor, debater e organizar diretrizes e normas para implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da Administração Pública Municipal relacionados à Política Urbana e Rural;

II - organizar e propor diretrizes para a formulação e implementação das políticas de desenvolvimento urbano, rural e ambiental do município;

III - emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e demais leis e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano municipal;

IV - propor aos órgãos competentes medidas e normas para implementação, acompanhamento e avaliação da legislação urbanística e ambiental;

V - promover mecanismos de cooperação entre os governos da União, Estado, municípios vizinhos, Região Metropolitana e a sociedade, na formulação e execução da política municipal e regional de desenvolvimento urbano;

VI - tornar efetiva a participação da Sociedade Civil nas diversas etapas do planejamento e gestão urbanos;

VII – criar instrumentos e mecanismos de integração das políticas de desenvolvimento urbano e rural;

VIII - garantir a continuidade das políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e rural do município;

IX – monitorar e fortalecer o processo de implementação do orçamento municipal em consonância com as deliberações dos processos participativos relativos às políticas setoriais de desenvolvimento urbano e rural;

X - Convocar e organizar Seminários para discutir problemas e soluções para a Cidade de Mari, e emitir documento com base nessas plenárias;

XI - Encaminhar as diretrizes e instrumentos da política de desenvolvimento urbano, rural e das políticas setoriais em consonância com as deliberações dos Seminários acima posto no item anterior;

XII - Dar publicidade e divulgar seus trabalhos e deliberações;

XIII - propor ações e adotar procedimentos e mecanismos, visando combater a segregação sócio-espacial no município;

XIV - Avaliar assuntos de notório interesse público, motivado por indivíduos ou organizações sociais desde que plenamente justificados.

Art. 4º - Constituem princípios fundamentais do Conselho Popular de Gestão da Cidade de Mari-PB e orientadores do seu programa de ação, a participação popular, a igualdade e justiça social, a função social da cidade, a função social da propriedade e o desenvolvimento sustentável.

I - O princípio da participação popular será exercido assegurando-se, aos diversos setores da sociedade, a oportunidade de expressar suas opiniões e participar dos processos decisórios, garantindo sua representatividade, diversidade e pluralidade;

II - O princípio da igualdade e justiça social será garantido através de medidas, métodos e procedimentos que objetivem a igualdade de acesso pela população às informações, aos equipamentos e serviços públicos;

III - O princípio da função social da cidade será aplicado pelo Conselho Popular de Gestão da Cidade de Mari-PB observando-se o marco regulatório dos sistemas nacional e internacional de direitos referentes a:

- a) moradia condigna;
- b) mobilidade urbana;
- c) qualidade ambiental;
- d) proteção de usufruto dos bens culturais e de lazer;
- e) serviços de saúde e educação;
- f) segurança pública.

IV - O princípio da função social da propriedade é aquele estabelecido no parágrafo 2º do Art. 182 da Constituição Federal combinado com o Art. 2º Da Lei Federal nº. 10.257, de 10.07.01 (Estatuto da Cidade).

V - O princípio do desenvolvimento sustentável, entendido nesta Lei como o desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo, ambiental e ecologicamente equilibrado.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º - O Conselho Popular de Gestão da Cidade de Mari-PB terá sua estrutura composta por:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Grupo de Trabalho.

Parágrafo único – A função do membro do Conselho não será remunerada, sendo seu exercício considerado serviço de relevante interesse público.

SEÇÃO I DO PLENÁRIO

Art. 6º - O Plenário do Conselho Popular de Gestão da Cidade de Mari-PB, órgão superior de decisão, será organizado obedecendo ao critério de 3 (três) de representantes do Poder Público Municipal, 4 (quatro) de representantes da sociedade civil organizada, num total de 7 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes.

§ 1º - A representação do Poder Público Municipal será composta por 3 (três) membros observando-se a seguinte distribuição e composição:

I - membro nato: Chefe do Poder Executivo Municipal; (Que será sempre o presidente).

II – membros designados:

- a) Secretaria de Gabinete; (Que será sempre o secretário executivo).
- b) Procuradoria Geral do Município;

§ 2º Em caso de modificação da nomenclatura ou atribuições dos órgãos acima relacionados, assumirá a vaga no Conselho da Cidade de Mari-PB o órgão cujas atribuições sejam afins.

§ 3º A representação da sociedade civil será composta por 4 (quatro) membros, observando-se a seguinte disposição:

I - 1 (um) representante dos Movimentos Sociais e Populares, que para os fins desta lei correspondem às associações comunitárias ou de moradores, movimentos por moradia, movimentos de luta por terra e demais entidades voltadas à questão do desenvolvimento urbano;

II - 01 (um) representante de Entidades Empresariais que para os fins desta lei correspondem às entidades de qualquer porte, representativas do empresariado, relacionadas à produção e ao financiamento do desenvolvimento urbano ou rural, inclusive cooperativas voltadas às questões do desenvolvimento urbano ou rural;

III - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Mari-PB;

IV - 01 (um) representante de Organizações não Governamentais, que para os fins desta lei correspondem às entidades do terceiro setor legalmente constituídas com atuação na área do desenvolvimento urbano ou rural;

SUBSEÇÃO I DOS REPRESENTANTES DO PODER PUBLICO MUNICIPAL

Art. 7º - Os representantes do Poder Executivo Municipal serão nomeados pelo chefe do executivo dentre os Titulares ou Adjuntos dos órgãos públicos.

SUBSEÇÃO II

DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 8º - O representante do legislativo municipal será indicado pela maioria simples da Câmara Municipal de Mari-PB.

Art. 9º - A eleição dos membros da Sociedade Civil Organizada serão convocadas pelo Chefe do Executivo Municipal, onde comprovarão a regularidade da instituição indicante e colocará a disposição da livre escolha do Chefe do executivo, pelo menos dois nomes de cada instituição interessada, onde o Chefe do executivo preencherá o nome dos titulares e de um suplente para cada titular.

Art. 10 - A eleição dos membros dos Grupos de Trabalhos será realizada de acordo deliberação de maioria simples do Conselho Popular de Gestão da Cidade de Mari-PB.

SUBSEÇÃO III

DO MANDATO

Art. 11 - O mandato dos conselheiros do Conselho Conselho Popular de Gestão da Cidade de Mari-PB será de 03 (Três) anos, sendo admitida recondução, regra essa aplicada apenas para os representantes da sociedade, já que as vagas do Executivo serão na forma da lei preenchidas a critério do Chefe do Executivo.

Art. 12 - O conselheiro perderá seu mandato se computada sua falta em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 05 (cinco) reuniões alternadas no mesmo ano.

§ 1º - Não será computada a falta da entidade se o conselheiro titular se fizer representar pelo suplente, de forma devidamente comprovada, por meio de notificação prévia.

§ 2 – A perda do mandato prevista nesse artigo não se aplica aos Membros do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 - A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato

Art. 14 - A perda do mandato de um conselheiro implicará na perda do mandato da entidade representada, que será substituída pela entidade suplente do segmento, quando houver, que poderá indicar nomes de representantes, titular e suplente.

SEÇÃO II

DA PRESIDÊNCIA E DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 15 - O Conselho Popular de Gestão da Cidade de Mari-PB será presidido pelo Chefe do Executivo Municipal, que será substituído automaticamente, em suas ausências, pelo Secretário Executivo.

Art. 16 - O Vice-presidente do Conselho da Cidade do Natal será eleito por maioria absoluta dentre os membros do Plenário para um mandato coincidente com o do CONCIDADE, podendo ser reconduzido.

SEÇÃO III

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 17 - A Secretaria Executiva, constituída por servidor cedido pelo Executivo Municipal (Da Secretaria do Gabinete do Prefeito), tem o objetivo de dar suporte administrativo e operacional, promovendo a viabilidade das atividades do Conselho Popular de Gestão da Cidade de Mari-PB.

SEÇÃO IV

DOS GRUPOS DE TRABALHOS

Art. 18 - Poderão ser criados Grupos de Trabalho de caráter temporário formados por integrantes de mais de uma Câmara Setorial.

CAPÍTULO III

DAS PLENÁRIAS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 19 - As audiências públicas, a serem convocadas pelo Conselho Popular de Gestão da Cidade de Mari-PB, buscarão sempre favorecer a cooperação entre os diversos atores sociais e o Poder Público Municipal, promover o debate sobre temas de interesse do município e garantir o direito constitucional de participação do cidadão.

PARÁGRAFO ÚNICO – As plenárias serão para discussão interna do Conselho.

Art. 20 – A convocação de audiências públicas poderá ser feita:

I - Pelos membros do Conselho Popular de Gestão da Cidade de Mari através da maioria absoluta dos seus membros.

II - Pela sociedade civil, quando solicitada por, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores do município.

III – Pelo Presidente do Conselho Popular de Gestão da Cidade de Mari-PB.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ressalvados os casos excepcionais, justificados pelo Plenário do Conselho Popular de Gestão da Cidade de Mari-PB, as audiências públicas só poderão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 21 - Os requisitos para a convocação e realização das audiências públicas deverão constar do regimento interno do Conselho Popular de Gestão da Cidade de Mari-PB, que deve ser elaborado e aprovado por maioria simples do respectivo conselho.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - A nomeação dos conselheiros representantes do Poder Público Municipal será feita juntamente com a divulgação do resultado da escolha dos membros que comporão as vagas destinadas a sociedade civil, que serão convocadas a participar com oferta de nomes de seus filiados por meio de edital com ampla divulgação oficial.

Art. 23 - O primeiro mandato dos membros do Conselho Popular de Gestão da Cidade de Mari-PB inicia-se em 01/01/2018, tendo que sua nova composição ser definida em no mínimo trinta dias antes do término do mandato anterior.

Art. 24 - O Regimento Interno do Conselho Popular de Gestão da Cidade de Mari-PB será aprovado pelo plenário em até 30 (trinta) dias após sua instalação.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mari-PB, em 04 de Setembro de 2017.


ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PREFEITO

